

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 80/2021 de 3 de agosto de 2021

Considerando que foi aprovada, pela Comissão, a alteração ao Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+), que determina que se o montante elegível, dos pedidos de apoio apresentados à Medida 13 - «Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas», exceder o montante orçamental disponível, haverá uma redução proporcional, sobre a área elegível, que será aplicada a todos os beneficiários.

Pelo que, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 25/2015, de 5 de março, alterada pela Portaria n.º 65/2015, de 21 de maio, e alterada e republicada pelas Portarias n.º 109/2015, de 31 de julho, n.º 40/2017, de 26 de maio, n.º 15/2018, de 26 de fevereiro e n.º 20/2021, de 15 de março, que estabelece as normas de aplicação da Medida 13 - «Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas», do PRORURAL+.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 25/2015, de 5 de março, alterada pela Portaria n.º 65/2015, de 21 de maio, e alterada e republicada pelas Portarias n.º 109/2015, de 31 de julho, n.º 40/2017, de 26 de maio, n.º 15/2018, de 26 de fevereiro e n.º 20/2021, de 15 de março.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Portaria n.º 25/2015, de 5 de março**

Os artigos 12.º, 19.º e o artigo 25.º, da Portaria n.º 25/2015, de 5 de março, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 12.º

##### **Período de apresentação dos pedidos e dotações orçamentais**

Os períodos de apresentação dos pedidos e as dotações quando se verificarem restrições orçamentais, são fixados, anualmente, pela Direção Regional com competência na matéria e divulgados no portal do PRORURAL+.

#### Artigo 19.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. No entanto se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior ou igual a 0,1ha, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

#### Artigo 25.º

### **Análise e decisão dos pedidos**

1. [...]

2. Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade.

3. Se o número total de pedidos para o apoio exceder a dotação orçamental, fixada nos termos do artigo 12.º, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os beneficiários

4. [Revogado].”»

#### Artigo 3.º

### **Norma Revogatória**

São revogados o artigo 24.º e o n.º 4 do artigo 25.º, da Portaria n.º 25/2015, de 5 de março.

#### Artigo 4.º

### **Republicação**

É republicado em anexo, que é parte integrante da presente Portaria, a Portaria n.º 25/2015, de 5 de março, com a redação atual.

#### Artigo 5.º

### **Produção de efeitos**

O disposto nos artigos 19.º e 25.º da Portaria n.º 25/2015, de 5 de março, na redação que lhes é dada pela presente Portaria, produzem efeitos, respetivamente, a 1 de janeiro de 2018 e a 1 de janeiro de 2019.

#### Artigo 6.º

### **Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 30 de julho de 2021.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

**Repúblicação da Portaria n.º 25/2015, de 5 de março**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. O presente diploma estabelece as normas de aplicação da Medida 13 - «Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+.

2. A medida mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

**Artigo 2.º**

**Objetivos**

O apoio previsto no presente diploma visa os seguintes objetivos gerais:

- a) Compensar os agricultores pelos custos adicionais e pela perda de rendimento resultante das limitações à produção agrícola nas zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, fomentando a utilização das terras, evitando assim o seu abandono;
- b) Contribuir para a sustentabilidade das explorações, atenuando as desigualdades sociais, reduzindo as assimetrias no rendimento entre os agricultores.

**Artigo 3.º**

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores (RAA).

**Artigo 4.º**

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Agricultor ativo» - agricultor na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das disposições previstas nos nºs. 2, 3 e 3-A do mesmo preceito;
- b) «Exploração agrícola» - o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única e localizadas no território da RAA;

c) «Superfície agrícola (SA)» - qualquer subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes.

Artigo 5.º

**Condicionalidade**

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

CAPÍTULO II

**Beneficiários**

Artigo 6.º

**Beneficiários**

Podem beneficiar do presente apoio os agricultores ativos.

Artigo 7.º

**Condições de elegibilidade dos beneficiários**

Podem beneficiar do apoio os agricultores ativos que explorem e candidatem uma SA mínima de 0,5 ha.

Artigo 8.º

**Compromissos dos beneficiários**

1. Os beneficiários são obrigados, durante o ano a que respeita a candidatura, a:
  - a) Manter as condições de elegibilidade;
  - b) Manter a atividade agrícola;
2. Os compromissos previstos no número anterior têm a duração de um ano e produzem efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano da candidatura.

CAPÍTULO III

**Apoios**

Artigo 9.º

**Forma e montantes do apoio**

1. O montante do apoio é determinado, de forma degressiva, em função da SA e da localização da exploração de acordo com o quadro que consta do anexo I a este diploma do qual faz parte integrante.

2. No caso de a exploração abranger áreas em ilhas diferentes, os valores unitários a considerar para efeitos da atribuição do apoio, são os correspondentes à ilha onde se localize a maior área de SA, ou, em caso de igualdade de área, são considerados os valores unitários da ilha que origine o apoio mais elevado.

3. O apoio é concedido mediante a apresentação de um pedido de apoio anual.

## CAPÍTULO IV

### Procedimentos

#### Secção I

#### Artigo 10.º

##### **Apresentação dos pedidos**

1. Para beneficiarem do apoio previsto neste diploma os interessados devem submeter os pedidos, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2. A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

#### Artigo 11.º

##### **Declaração da totalidade da superfície da exploração**

Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas.

#### Artigo 12.º

##### **Período de apresentação dos pedidos e dotações orçamentais**

Os períodos de apresentação dos pedidos e as dotações quando se verificarem restrições orçamentais, são fixados, anualmente, pela Direção Regional com competência na matéria e divulgados no portal do PRORURAL+.

#### Artigo 13.º

##### **Data final para apresentação**

1. Sempre que a data final para apresentação dos pedidos de apoio ou de alteração de pedidos seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma.

#### Artigo 14.º

##### **Apresentação tardia dos pedidos**

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excepcionais, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admitido.

#### Artigo 15.º

##### **Alterações dos pedidos**

1. Após a data limite para apresentação dos pedidos, são permitidas alterações dos mesmos relativamente a parcelas agrícolas e aos animais ainda não declarados, que podem ser acrescentados, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos para os apoios em causa.

2. A data-limite para apresentação das alterações referidas no número anterior é fixada nos termos do artigo 12.º, com as necessárias adaptações.

3. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de qualquer incumprimento no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local ou este revelar casos de incumprimento, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas e animais a que dizem respeito as irregularidades.

5. É aplicável às alterações dos pedidos o disposto no artigo 10.º do presente diploma.

#### Artigo 16.º

##### **Correções e ajustamentos de erros manifestos**

1. O pedido de apoio apresentado pelo beneficiário pode ser corrigido e ajustado em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pelo Organismo Pagador, ou pela entidade com competências por ele delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2. O Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes no pedido de apoio.

#### Artigo 17.º

### **Retirada de pedidos**

1. Os pedidos podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.
2. A retirada total, referida no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas.
3. À retirada parcial, referida no número 1, aplica-se o disposto no artigo 10.º do presente diploma.
4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes a que dizem respeito as irregularidades.
5. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação do pedido, ou da parte do pedido, em causa.

### Artigo 18.º

#### **Pagamento do apoio**

1. Após verificação da elegibilidade do apoio e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará os apoios a título de um determinado ano civil.
2. O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

### Secção II

### Artigo 19.º

#### **Base de cálculo dos apoios**

1. Se a superfície determinada for superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada exceder a determinada é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.
3. No entanto se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior ou igual a 0,1ha, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

### CAPÍTULO V

#### **Reduções e Exclusões**

Artigo 20.º

**Reduções e exclusões**

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
2. O incumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º determina a devolução total do apoio.
3. O incumprimento do disposto no artigo 5.º determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

Artigo 21.º

**Exceções à aplicação de reduções e exclusões**

1. As reduções e exclusões referidas no artigo anterior não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.
2. As reduções e as exclusões não são aplicáveis às partes do pedido relativamente às quais o beneficiário informe, por escrito, o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, que o mesmo pedido contém incorreções ou se tornou incorreto depois da sua apresentação, desde que o beneficiário não tenha sido informado da intenção do Organismo Pagador, ou da entidade com competências por ele delegadas, de realizar uma verificação física no local e que esta entidade não tenha já alertado o beneficiário de qualquer incumprimento no pedido.
3. O pedido de apoio será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 22.º

**Desvinculação de compromissos**

Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, quando devidamente justificados por casos de força maior ou circunstâncias excecionais, definidos nos termos no número 1 do artigo 23.º.

Artigo 23.º

**Extinção dos compromissos**

1. Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excecionais:
  - a) Morte do beneficiário;
  - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge do beneficiário ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
  - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
  - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
  - f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário.
2. Os comprovativos dos casos de força maior ou circunstâncias excepcionais devem ser comunicados ao Organismo Pagador ou pela entidade com competências por ele delegadas, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite.

## CAPÍTULO VI

### Critérios de Seleção

#### Artigo 24.º

#### Critérios de seleção dos pedidos de apoio

[Revogado].

#### Artigo 25.º

#### Análise e decisão dos pedidos

- 1. A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.
- 2. Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade.
- 3. Se o número total de pedidos para o apoio exceder a dotação orçamental, fixada nos termos do artigo 12.º, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os beneficiários
- 4. [Revogado].

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 26.º

#### Normas de direito transitório material

- 1. Aos compromissos que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013, aplica-se o disposto no presente diploma exceto no que se refere à duração do compromisso o qual se mantém pelo período de cinco anos.

2. Para os compromissos previstos no número anterior, e sem prejuízo do previsto no artigo 20.º, é determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos casos em que o beneficiário não apresente:

- a) Pedido de pagamento em dois anos consecutivos;
- b) Pedido de pagamento no quinto ano do compromisso.

Artigo 27.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Anexo I

**Montantes do apoio**  
**(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)**

<b>Classes de SA (ha)</b>	<b>Apoio unitário (euros/ha)</b>	
	<b>São Miguel e Terceira</b>	<b>Restantes Ilhas</b>
<b>Até 7</b>	190	250
<b>Mais de 7 até 14</b>	143	200
<b>Mais de 14 até 21</b>	124	150
<b>Mais de 21 até 28</b>	76	100
<b>Mais de 28 até 80</b>	56	80
<b>Mais de 80 até 120</b>	20	34
<b>Mais de 120</b>	10	17